



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 95/2025

Sala de Comissões, 10 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 95/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 79/2025

Ementa: Autoriza abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação. Trata-se Emenda Parlamentar Individual por indicação de Cristiane Lopes com a finalidade: Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde para Cumprimento das Metas Nacional, proposta nº 36000648159202500 - Transferência FNS Fundo a Fundo”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 95/2025, de iniciativa do Poder Executivo, solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00**, fundamentado em excesso de arrecadação proveniente de emenda parlamentar individual da **Deputada Federal Cristiane Lopes**, destinada ao **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde (APS)**, repasse Fundo a Fundo do Ministério da Saúde.

Consta no processo administrativo: termo de abertura; memorando da Secretaria Municipal de Saúde, memória de cálculo, justificativa técnica, parecer contábil, extratos de repasses oficiais, minuta de projeto de lei e mensagem do Executivo.

A suplementação será aplicada no elemento **33.90.30.00 – Material de Consumo**, no Programa 2.038 da Secretaria Municipal de Saúde, envolvendo itens como medicamentos, materiais de uso contínuo, combustíveis e demais insumos essenciais ao funcionamento da Atenção Primária.

II – ANÁLISE

➤ **Aspectos constitucionais e legais**

A abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação encontra respaldo no **art. 43, inciso II e III, da Lei Federal 4.320/1964**, que regulamenta os instrumentos de modificação orçamentária.

O Município possui competência para adequar a LOA, desde que comprovada a entrada de recursos adicionais e respeitada a finalidade para a qual foram destinados, especialmente quando se trata de recurso **vinculado ao setor saúde**.

Os documentos anexos comprovam, de forma clara, que a arrecadação superou o valor inicialmente previsto, que os recursos são vinculados à APS e que a aplicação será exclusivamente em ações de custeio da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 95/2025

Todo o procedimento observa os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

➤ **Aspectos jurídicos**

Do ponto de vista jurídico, o projeto é formalmente regular.

A suplementação proposta cumpre os requisitos legais: há justificativa, comprovação contábil, vinculação do recurso e indicação precisa das dotações que receberão reforço.

Não há impedimentos ou riscos jurídicos relevantes, e a medida está em conformidade com as normas de direito financeiro e administrativo aplicáveis aos repasses federais para a saúde.

➤ **Aspectos regimentais**

O projeto fora encaminhado com a mensagem explicativa do Prefeito, a indicação de urgência, a documentação financeira completa e justificativa técnica.

Assim, cumpre integralmente as exigências do Regimento Interno e da Lei Orgânica para proposições que alteram o orçamento municipal.

➤ **Técnica legislativa**

A redação do projeto é objetiva, segue a estrutura comum às leis de suplementação orçamentária e apresenta a identificação precisa das fichas orçamentárias, os valores corretos, os elementos de despesa adequadamente descritos e a base legal expressa (art. 43 da Lei 4.320/1964).

Não há inconsistências técnicas que comprometam a execução do crédito.

➤ **Análise do mérito (formal)**

Sob o ponto de vista do mérito administrativo, a suplementação atende diretamente às demandas da **Secretaria Municipal de Saúde** e reforça a execução das ações da **Atenção Primária**, garantindo o funcionamento regular das unidades de saúde, o abastecimento adequado de insumos, o cumprimento de metas do Ministério da Saúde e a continuidade dos serviços básicos prestados à população.

Considerando que os recursos são vinculados e devem obrigatoriamente ser utilizados para esse fim, a aprovação do crédito suplementar é necessária para possibilitar sua aplicação correta e tempestiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº **93/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 95/2025

registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☐ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção

Natan Carvalho de Melo
Membro